

REPÚBLICA

ANNO VI

ASSIGNATURAS	
Trimestre	38000
Semestre (pelo correio)	78000

N. do dia 100 rs. atrasado 200 rs.

AVISO

Aos nossos assignantes avisamos que suspendemos a remessa da folha, em 1º de janeiro, aquelles que até essa data não nos tiverem enviado a respectiva importancia.

D'essa data em diante as assignaturas, cuja importancia não se elevará, ficarão assim:

CAPITAL

Anno	128000
Semestre	78000
Trimestre	48000

PELO CORREIO

Anno	148000
Semestre	88000

SEÇÃO TELEGRAPHICA

SERVIÇO ESPECIAL

da

REPÚBLICA

Na Camara

Rio, 20

A' 3 h. da t.

Foi reconhecido e tomou assento na Camara dos Deputados o Dr. Manoel Thimoteo da Costa, representante do distrito federal.

Terrenos de marinha

Rio, 20

A' 2 h. 40 m. da t.

Foi aprovado em terceira discussão no Senado, subindo à sanção, o projecto que faz passar para o domínio dos Estados os terrenos de marinas.

3º distrito

NOMEAÇÃO

Rio, 20

A' 3 h. 30 m. da t.

Foi nomeado comandante do 3º distrito militar o general de brigada Frederico Solon de Sam-pao Ribeiro.

Pagamento

Rio, 20

A' 5 h. da t.

Em primeira discussão, passou na Camara dos Deputados o projecto autorizando o pagamento das despesas com a quarentena nesse Estado.

Exoneração

Rio, 20

A' 6 h. da t.

Obteve a exoneração que pediu do cargo de 2º escripturário da Alfandega

ga ahí o capitão Manoel dos Sastros Lostada.

Transferencia

Rio, 20

A' 8 h. da n.

Foi transferido para a guarnição desse Estado o medico Dr. Sylvio Pellico.

Exposição

Rio, 20

A' 9 h. da n.

Continua sendo extraordinaria a affluencia de visitantes a exposição industrial.

PARTE OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO DO CIDADÃO ENGENHEIRO POLYDORO OLÁVO DE S. THIAGO, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Dia 15 de outubro

Resolução n. 1739.—O Vice-Governador do Estado resolve designar a comarca de Blumenau para a ella ter exercicio o juiz de direito Dr. Manoel Cavalcanti de Arruda Camara que acaba de deixar o cargo de preceptor de polícia e nomear para o mesmo cargo o juiz de direito Dr. Antônio Francisco de Assis. —Comunicou-se ao Tesouro, no Superior Tribunal de Justiça, ao exorciado e ao nomeado.

Resolução n. 1740.—O Vice-Governador do Estado resolve conceder a exoneração pedida pelo Dr. Manoel Cavalcanti de Arruda Camara do cargo de preceptor de polícia e nomear para o mesmo cargo o juiz de direito Dr. Antônio Francisco de Assis. —Comunicou-se ao Tesouro, no Superior Tribunal de Justiça, ao exorciado e ao nomeado.

Resolução n. 1745.—O Vice-Governador do Estado resolve nomear o cidadão Antonio Gomes de Campos para o cargo que se acha vago de 3º suplemento do juiz de direito da comarca de Campos Novos e marcar o prazo de 60 dias para o mesmo solicitar o competente título e fazer a afirmação constitucional. —Comunicou-se ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tesouro, ao juiz de direito de Campos Novos e ao nomeado.

À cidadão conego Joaquim Eloy de Medeiros presidente do Congresso Representative. —Accusando o recebimento dos decretos ns. 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82 e 84 adoptados pelo mesmo Congresso no corrente anno e os quais foram sancionados. —Ficando scierto pelo ofício de 14 de corrente, de haver encerrado, nessa data, a 4ª sessão da 2ª legislatura do dito Congresso.

Esta se torna a resposte a requisitos de perturbar a paz, conquistada pelos roadquiridores, fornecidos à mesma repartição.

—Comunicando ter n'esta data, assumido o exercicio do cargo de secretario do governo o cidadão José Arthur Boiteux, que se achava com assento no Congresso Representative. —Determinando que recomendasse ao administrador da mesa de rendas de S. Francisco que, quando fizer registos de propriedades situadas em terras de patrimônio municipal, exigisse a apresentação dos recibos de pagamento dos respectivos fôrões.

—Declarando que, para completar a relação junta ao ofício de 14 de corrente, é necessário novo quadro em que figuram não só estabelecimentos subvenzionados, como todos aqueles que recebem dos cofres do Estado auxilio de qualquer natureza.

—Mandando entregar ao Director das Obras Públicas a quantia de..... 4.883\$480 para pagamento da despesa com os concertos da ala esquerda do edifício do Corpo de Segurança. —Comunicou-se ao referido director.

Ao commandante do Corpo de Se-

ESTADO DE SANTA CATARINA

Florianópolis-Quinta-feira, 21 de Novembro de 1895

ASSIGNATURAS

Trimestre	38000
Semestre (pelo correio)	78000

Typ. por João Pinto n. 26 A

N. 263

Dr. Mercilio Luz

O sr. Dr. Mercilio Luz, governador do Estado recebeu ainda, por motivo de haver reassumido o governo, os seguintes telegrammas:

Rio, 17.—Agradecendo a comunicação de terdes reassumido o governo. —Saudações.—E. Barboza, ministro da marinha.

Curitiba, 19.—Felicitando-vos pelo restabelecimento da saúde, agraciando com a comunicação de havedes reassumido o governo d'esse Estado.

Agudo ordens.—Xavier da Silva, governador.

Lugano, 19.—Scierto de havedes reassumido o governo, folheio o Estado pelo restabelecimento de vossa preciosissima saúde, encorajando de juntas por todos os catarinenses patriotas.

Saudações.—Gregorio Viamão, superintendente substituto.

Bruno, 19.—Scierto vos felicito. —Salvo Gonzaga, juiz de direito.

S. Francisco, 19.—Congratulo-me com o Estado pelo restabelecimento do seu primeiro magistrado. —Vasco Gama.

Joinville, 19.—Scierto de terdes reassumido o governo do Estado, congratulo-me com este por tão auspicioso acontecimento.—J. Camara.

Joinville, 19.—Comprimento-o. —Estimo completo o restabelecimento vossa saúde.—Paiva.

O sr. tenente-coronel superintendente recebeu mais o seguinte telegramma:

Tijucas, 16.—Retribuo sincerasmente as congratulações.—Novas, superintendente.

Necrologia

Victimado por uma lesão cardíaca, faleceu ante hontom, às 9 horas da noite, n'esta capital, o capitão comandante da 2ª companhia do 37º batalhão de infantaria Manoel Castrense.

O falecido era natural do Estado do Rio Grande do Norte, onde nasceu em 1853.

A' exma. familia apresentamos nossos pesames.

Faleceu hontom a exma. sra. d. Zulmira Ross de Jesus, mãe do nosso amigo e co-religionario, Antonio Jerônimo Pires.

Pezames.

Bem andará a superintendencia municipal sempre que determinar se proceda a exmo no leite vendido para o consumo publico.

Vendedores sem consciencia ha que, não satisfeitos em juntar uma grande parte do leite a umas substancias nocivas, que affectam grandemente a saúde, principalmente das crianças.

E' incontestavel que uma das causas, si não a principal, do avultado numero de obitos entre as crianças provém da má alimentação d'elas: é um beneficio feito à humanidade toda a respeito para o inqualificável abuso dos que vendem leite impuro.

Sabemos que tambem a digma inspectoria de hygiene tem providenciado a respeito.

A população saberá agradecer tão importante serviço.

Acha-se n'esta capital, procedente da cidade de Itajahy, nosso dedicado co-religionario capitão Frederico Augusto Luis Thieme.

Colonia do Jaraguá

Sabemos que, no dia 12 do corrente, o engenheiro Antônio Gibrait, encarregado dos trabalhos relativos à colonia do Jaraguá, de que é concessionario o sr. coronel Emílio Carlos Jourdan, terminou a demarcação do respectivo perimetro, que, a titulo de compra, foi concedido ao sr. do rio Iapocu.

Regressou hontom para a capital federal o sr. coronel Emílio Carlos Jourdan.

No desterro, que passou do sul por este porto, seguiu para o norte da Republica o sr. vice-almirante Firmino Rodrigues Chaves, que vem de exercer a commissão de fiscalizar os establecimentos do ministerio da marinha.

A cidade de Blumenau chegou hontom n'esso distinto amigo e co-religionario major Pedro Christiano Fodderseen, presidente do conselho municipal, illi.

Do Rio Grande, com 2 dias de viagem, entrou hontom o vapor alemão "Merle", que trouxe os seguintes passageiros: Francisco de Brito, Alvaro Magalhães, Luiz Lemell e sua senhora, José Antonio Barbosa, Anastacia Mamede da Silva, Francisco Bernardino da Silva, Bettini Forman lo e Lavançay (grego).

Em transito, 24 passageiros.

Do sul da Republica, procedente de Porto Alegre, com escala por Pelotas e Rio Grande e com 4 1/2 dias de viagem, entrou hontom o vapor "Itatiba", que trouxe os seguinte passageiro: Antonino Lettau.

Em transito, 24 passageiros.

Do Rio Grande, com 2 dias de viagem, entrou hontom o vapor alemão "Merle", que não conduziu passageiros para este porto.

Para o Rio de Janeiro seguiu hontem, às 11 horas da manhã, o "Itatiba", directamente.

Do norte da Republica, de manhã, o "Laguna".

Para a capital da União, com escala por S. Francisco, Paranaguá e Santos, seguiu hontom o vapor alemão "Merle", que não conduziu passageiros para este porto.

Para o norte da Republica, com destino ao Rio de Janeiro, com escala por S. Francisco, Paranaguá, Cananéia, Iguaçu, Antonina e Santos, seguiu hontom à tarde o vapor "Besterro", do Lloyd Brasileiro.

E' esperado do Rio de Janeiro, depois de amanhã, o vapor "Satellite", do Lloyd Brasileiro, em viagem extraordinaire.

Alfandega

RENDIMENTO DE NOVEMBRO

Dia 1 a 19 38.648\$984

Dia 20 2.064\$277

40.613\$264

Anunciaremos um belo artigo sobre a restauração, da pena do analisado escriptor Dr. Ferreira de Araújo, redactor-chefe da "Gazeta de Notícias".

Cambio

Sobre Londres 9 1/4

VALOR MONETARIO

Livre 25.945

Franc. 4.6034

Marc. 1.3273

Peso oriental 5.5519

Peso argentino 5.5445

Condor 48.6884

Dollar 5.5444

Momeação

Por portaria do Dr. juiz de direito da comarca, foi hontom nomeado interinamente, para exercer os officios de 2º partidor e contador do juizo, o nosso amigo tenente coronel Thomaz Tenorio d'Albuquerque.

Do norte do Estado, chegou hontem, o nosso illustre amigo Dr. Jorge Losso, engenheiro chefe do distrito telegraphico.

Fóro

Subiram a conclusão do Dr. juiz de direito da comarca, sellados e preparados na forma da lei, para o julgamento final, os autos de embargos em que os autores, José Lino Alvaro Cabral e sua mulher e reo o conselho municipal.

LEI JUDICIAIRIA

Conclusão

III. Falta de competência do juiz, que houver julgado a ação, si a jurisdição não for suspeitável de prorrogação.

IV. Emprego do processo especial para o caso em que a lei não admittiu.

S. A substituição do processo ordinário de sumário, não sendo impugnado na contestação, em caso algum se considerar nullidade que possa ser invocada pela parte.

Art. 217. Na contestação deve o réu inserir, antes da allegação da matéria de defesa, a arguição das nullidades que tenham ocorrido até esse ponto, ficando sujeito o andamento da causa enquanto o juiz, pelo conhecimento do sumário das nullidades arguidas, não as suprir ou pronunciar.

CAPITULO XVI

DAS SUSPECIAS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 218. O juiz deve dar-se de suspeito declarando ou especificando a causa ou motivo seu juramento; se não fizer, poderá ser averbado como tal.

I. Si for ascendente, descendente, irmão, tio, sobrinho, primo-irmão de alguma das partes, ou alíne nos ditos grãos, como se fôr sogro, padastro ou cunhado.

A suspeição por afinidade deixa de existir pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevenindo descendentes, mas ainda mesmo dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro, o padastro ou o cunhado, não poderá ser juiz nas causas que for interessados enteados ou cunhado e vice-versa.

II. Quando for tutor, curador, donatário, patrônio ou amo de algum dos litigantes.

III. Quando for gerente, administrador, acionista ou membro do conselho ou companhia que for parte no feito.

IV. Quando for inimigo capital ou amigo íntimo de qualquer das partes.

V. Quando for diretamente interessado na causa.

Art. 219. Não podem servir conjuntamente no mesmo Tribunal como juizes os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, durante o casamento, tios e primeiros sobrinhos, sogro e genro, padastro e enteado.

Art. 220. Ninguém poderá advar- gar perante juiz que seja seu ascendente, irmão ou cunhado.

Art. 221. A suspeição posta a qualquer juiz ou funcionário judicário não fica prejudicada pelo fato de haver decorrido quarenta cinco dias som se proferir decisão neste prazo.

Art. 222. As petições, razões, embargos não podem ser assinados por advogados que tornem incompatível o juiz do feito. A superveniente do juiz incompatível não exclui o advogado, mas sim o juiz.

Art. 223. E incompatível o exercício do cargo, ou ofício de justiça do Estado, com o de outro qualquer, seja de eleição ou de nomeação dos poderes públicos da União ou do Estado.

Art. 224. As incompatibilidades estabelecidas em lei se resolvem sempre prejuízo daquele que exercer o cargo ou ofício vitalício, e entre os vitalícios ou entre temporários em prejuízo do último nomeado em que lhe der causa.

CAPITULO XVII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 225. Os membros do Superior Tribunal de Justiça, substituem-se pela forma e ordem seguinte:

I. Por distribuição, quando forem relatores nos feitos.

II. Pelos imediatos na ordem de antiguidade no serviço da magistratura, quando forem revisores ou simples juizes da causa.

Paragrapho Unico. Em falta de desembargadores para se constituir o Tribunal com maioria, ou quando houver tantos impedidos que não possa haver numero legal para o julgamento de algum feito, serão chamados para a substituição os obrigados a servir:

a) O juiz de direito da capital.

b) Os das comarcas mais vizinhas, segundo a ordem que o governo designar trimestralmente, tendo em vista as facilidades de comunicação.

c) O presidente do Superior Tribunal pelo vice-presidente e este pelo desembargador mais antigo, e em igualdade de condições pelo mais idoso.

Art. 226. O procurador geral pelo desembargador que o presidente do Superior Tribunal designar.

Art. 227. Os juizes de direito:

I. Pelo suplentes.

II. Pelo presidente, vice-presidente e mais membros dos conselhos

municipais, segundo a ordem da votação.

Somente para a presidência do juiz, processa e julgamento de suas peças o juiz de direito será pelos juizes das comarcas mais vizinhas, se não for diplomado em direito o suplemento.

Art. 228. Os promotores públicos, pelos adjuntos ou por quem o juiz de direito nomear interinamente.

Art. 229. Os juizes de paz substituem-se reciprocamente.

Paragrapho Unico. No impedimento ou falta dos 4 juizes de paz, tomará posse os imediatos em votos.

Art. 230. O juiz de paz que houver servido como substituto não ficará habilitado a servir o cargo, como proprietário, no anno que lhe competir.

Art. 231. Os demais funcionários, serão substituídos nos impedimentos gerais ou em caso de falta, quer o juiz nomear para exercer interinamente o cargo; e nos impedimentos isolados por pessoa idónea nomeado pelo juiz que conhecer do cargo.

Art. 232. Os serventuários dos ofícios de justiça e outros empregos, serão substituídos:

I. Os tabeliões, uns pelos outros, segundo a nomeação dos seus ofícios.

II. Os escrivães do civil e comercial, como os seus anexos, uns pelos outros, segundo a designação feita pelo juiz de direito, assim também os de orfãos e ausentes, com os anexos, calendo a designação ao respectivo juiz, esgotado o numero dos substitutos em um dos grupos, o juiz competente fará a designação dentro do outro grupo.

III. Os escrivães da provvedoria de capelas e residuos, pelo escrivão do judicial, designado pelo provedor.

IV. Os escrivães dos feitos da fazenda do Estado, por um escrivão do judicial designado pelo juiz competente.

V. O juiz e excepcionis criminais, por um dos escrivães do crime, designado pelo juiz de direito.

VI. O oficial do registro geral de hipotecas com seus anexos, por um dos tabeliões do judicial e notas, designado, como acima, pelo juiz.

VII. O escrivão das apelações, por pessoa designada pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça.

VIII. O secretário e os demais empregados do Superior Tribunal de Justiça sel-o-ho por pessoas designadas pelo respectivo presidente.

IX. Os escrivães dos juizes de paz, pelos escrivães que serviram junto das autoridades policiais, ou pelos do judicial, conforme melhor convier ao serviço público.

X. Os contadores e partidores onde não os houver por quem o juiz de direito designar.

XI. Os oficiais de justiça e por teiro dos auditórios, por pessoa designada pelo juiz competente quem servirem, pelo juiz presidente do Superior Tribunal quanto aos do mesmo Tribunal.

Art. 233. A nomeação do substituto compete ao governo, sempre que:

I. O impedimento ou falta excessiva de seis meses.

II. Em razão de avultado expediente de dous ou mais cargos reunidos que não passam os substitutos legais acumulados sem o seu prejuízo do serviço.

Art. 234. Quando se der substituição nos termos d'esta lei, o substituto ficará com a jurisdição ou incumbência plena do substituído.

CAPITULO XVIII

DA POSSE E EXERCICIO

Art. 235. Todos os funcionários devem tirar os títulos de nomeação e tomar posse dentro de 60 dias, achanhando-se no Estado, e fora d'ele no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação do acto no Jornal Oficial sob pena de considerar-se não aceita a nomeação e logo.

Por motivo justo poderá ser prorrogado o prazo até metade.

Art. 236. O acto da posse sómente se considerará completo para os efeitos legais, depois do exercício.

Art. 237. A posse e o exercício serão precedidas da seguinte afirmação constitucional: "Por minha honra e para a Pátria prometo solemnemente preencher com toda a exército e escrupulos os deveres inerentes ao cargo de... enviando nesse empenho quanto em mim couber a bem do Estado e dos meus concidadãos".

Art. 238. Essa afirmação será feita, perante o Governador, pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça e procurador geral do Estado; perante o presidente e mais membros deste, empregados da secretaria, escrivães e oficiais de justiça e pelo juizes de direito; perante os juizes de direito pelos seus suplementares, promotores e adjuntos; os

tabeliões e ofícios de justiça e ofícios das comarcas.

Pode esta ser feita por procurador com poderes especiais.

Art. 239. Dentro de 8 dias da data do exercício devem os juizes da direito remeter a respectiva certidão ao presidente do Superior Tribunal.

Art. 240. Os juizes renomados, bem como os promotores, entrarão em exercício dentro do prazo do art. 235, fazendo-se a competente apostila no título de nomeação.

CAPITULO XIX

VENCIMENTOS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 241. Os desembargadores, juizes de direito, prefeito de polícia, promotores públicos, empregados da secretaria e escrivão do Tribunal, perceberão os vencimentos marcados na tabela - C - annexa a esta lei, sendo dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

Esta não seráalonada ao funcionário para exercer interinamente o cargo.

Art. 242. Os mesmos, menos os empregados da secretaria do Tribunal, terão para estabelecimento nos casos de nomeação e remoção a importância que dentro dos extremos da tabela - C - annexa, lhes for arbitrada pelo Governador que poderá adaptar-lhes quando requeriam na occasião que assumirem as funções do cargo para que forem nomeados, ou renomados, até metade dos seus ordenados de um semestre sem levar em conta o prazo de desconto de 25% nos pagamentos mensais.

Art. 243. Os funcionários que substituirem outros, perceberão o ordenado do seu emprego e a gratificação do substituído, e em caso algum poderão acumular as gratificações de ambos os empregos.

Custas

Art. 244. Os desembargadores, juizes de direitos, promotores públicos, em todas as funções que lhes são afeitas ao cargo, empregados da Secretaria do Tribunal, juizes de paz, autoridades policiais e todos os funcionários públicos perceberão pelos actos que praticarem em razão dos seus cargos ou ofícios os emolumentos, custas e porcentagem taxadas no Decreto n. 5.737 de 2 de setembro de 1874 e outras leis.

Paragrapho Unico. Os juizes de paz, os que ficam equiparados nos juizes de direito e criminal para a percepção dos emolumentos taxados no referido Decreto. Não compreende esta disposição os actos do registro civil, inclusive o casamento.

Licenças

Art. 245. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 246. As licenças, parém, só poderão ser concedidas até o máximo de seis meses com todo o ordenado no caso de molestia provada do funcionário.

Art. 247. Esgotado o prazo no máximo referido, nemlhuma prorrogação ou nova licença será concedida com ordenado ao mesmofuncionario senão depois de decorridos, seis meses, a contar do termo da ultima concessão.

Art. 248. A licença por outro qualquer motivo que não seja o de molestia provada, sendo possível, será sempre ordenado.

Art. 249. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até o máximo de seis meses com todo o ordenado no caso de molestia provada do funcionário.

Art. 250. Esgotado o prazo no máximo referido, nemlhuma prorrogação ou nova licença será concedida com ordenado ao mesmofuncionario senão depois de decorridos, seis meses, a contar do termo da ultima concessão.

Art. 251. O juiz de direito também poderá conceder licença até dois meses, pelo juiz competente, só podendo ser concedida até o máximo de seis meses com todo o ordenado no caso de molestia provada do funcionário.

Art. 252. As licenças, parém, só poderão ser concedidas até o máximo de seis meses com todo o ordenado no caso de molestia provada do funcionário.

Art. 253. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 254. As licenças, parém, só poderão ser concedidas até o máximo de seis meses com todo o ordenado no caso de molestia provada do funcionário.

Art. 255. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 256. As licenças, parém, só poderão ser concedidas até o máximo de seis meses com todo o ordenado no caso de molestia provada do funcionário.

Art. 257. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 258. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 259. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 260. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 261. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 262. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 263. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 264. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 265. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 266. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 267. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 268. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 269. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 270. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 271. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 272. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 273. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 274. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 275. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 276. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 277. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 278. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 279. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 280. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 281. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 282. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 283. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 284. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 285. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 286. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 287. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 288. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 289. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 290. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 291. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 292. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 293. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 294. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 295. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 296. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 297. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 298. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 299. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 300. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 301. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 302. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 303. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 304. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 305. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 306. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 307. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 308. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 309. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 310. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 311. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 312. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 313. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 314. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 315. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da autoridade competente.

Art. 316. As licenças aos funcionários de justiça e seus auxiliares serão concedidas, até dois meses, pelo Presidente do Superior Tribunal, e conferida ao prudente arbitrio da

pelo Regulamento de custas, excepto nas diligências.

Parágrafo único: Os escrivães só poderão fazer intimações ou citações dentro do perímetro da cidade ou vila quando forem da competência dos oficiais de justiça, ou por impenitimento destes, e só contaráu uma diligência embora façam intimação a mais de uma pessoa desde que seja para o mesmo fim determinado. Nada porém porceráram por intimação de seu encas e demais diligências que por lei são obrigados.

Art. 291. As certidões que deterem direito à buscas em papéis e processos findos por mais de 30 anos, ou parados a esse tempo, salvo o estatuto no § 3º, do art. 120 do Regulamento de custas, serão colridos por convenção com a parte, mas só far excessivo o valor exigido, o juiz, a requerimento da parte, determinará o valor, entendendo a importância ou necessidade da defesa do direito, a possibilidade e condições do requerente e o valor da causa a discutir que será demonstrado à evidência na respectiva petição.

Parágrafo Unico. Fica esta disposição extensiva a todos os funcionários que em razão do seu officio tahan sob sua guarda papéis públicos quaisquer que sejam.

Art. 293. Subsistem as atribuições conferidas aos partidores e contadores pelas leis em vigor.

Art. 294. Continua em vigor a legislação processual actual, com as modificações estabelecidas nestas leis, bem como as leis e disposições judiciares que não implicam ou explicitamente não forem contrário a Constituição do Estado e à presente lei.

CAPITULO XXI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 295. Na primeira revisão, anual que, em virtude da presente lei, se fizer da antiguidade dos juizes de direito do Estado, ou, na segunda, quando até a primeira não possam os interessados apresentar as precisas certidões, computará o Superior Tribunal aos actos juizos todo o tempo que tiverem de exercício do cargo, quer neste, quer em outro Estado, tanto no actual regime político, como no anterior.

Art. 296. Esta lei começa a ter execução depois da sua publicação no *Jornal Oficial* com os seguintes dias:

I. De oito dias para as comarcas da capital, S. José e S. Miguel.

II. De quinze dias para as demais comarcas do interior.

III. De trinta dias para as comarcas serranas.

Art. 297. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencem, que a cumpram e faça cumprir a belíssima.

O Secretario do Governo do Estado a mando imprimir, publicar correr.

Palacio do Governo do Estado de Santa Catharina, em Florianópolis, 18 de outubro de 1895, 7º da Republica.

POLYDORO OLAVO DE S. THAGO
José Arthur Boiteux

Publicada a presente Lei nos 18 dias do mês de outubro de 1895.—
José Arthur Boiteux.

Guarnição

Superior do dia capitão Franco Marlys.

Ronda de visita e alferes Antonio Gomes.

O 7º batalhão dá a guarnição.

Estado-maior no 37º e alferes Sá Bezerra e no 7º alferes Coelho.

O comandante do 37º batalhão, publicou o seguinte: «Tendo bonito á 9 1/2 da noite, falecido repentinamente na casa de sua residência, o capitão da 2ª companhia Manoel Castrence, é com o mais profundo pesar que cumpre o doloroso encargo de dar conhecimento ao batalhão d'esse luctuoso acontecimento convidando os camaradas a tomarem luto por 8 dias.»

Foi nomeado para fazer parte de uma comissão de abertura de um caixão com medicamento, o alferes Miguel Tenorio de Albuquerque.

Tiveram alta da enfermaria tres prácias do 37º batalhão.

Sorteio do jury

Pelo Dr. juiz de direito da comarca, foram hontem convidados na forma da lei para com aquele juiz, procederem hoje, ás 14 horas do dia, na sala das audiências, o sorteio dos 18 jurados que tem de servirem na 4ª sessão ordinária de te anno, o cidadão presidente do conselho municipal e o promotor público da comarca.

No Superior Tribunal de Justica, foram remetidos os autos de inventário do finado Francisco José Lautdes, em grau de recurso de agravo.

SOLICITADAS

Il. Sig. Consolo d'Italia Cav. A. Roti avverte che in viriú dell'art. 44 della legge 8 agosto 1893, n. 486, che degl'alle di disposizioni del primo comma dell'art. 37 della legge 10 agosto 1893, n. 499, i biglietti della Banca Romana che, entro o prossimo mese di dicembre del corrente anno 1895, non fossero presentati per il cambio alla sede della Banca d'Italia in Roma, saranno prescritti.

I portatori dei biglietti stessi, sino a contraria disposizione, potranno ottenere il baratto, presentandoli non soltanto alla sede della Banca d'Italia in Roma, ma a qualsiasi altra sede o sucursal della Banca medesima, la quale riceveranno in consegna li trasmetterà, per conto del portatore, alla sede di Roma, agli effetti del baratto di che all'articolo 26 della citata legge 10 agosto 1893, n. 499.

In questo caso, il rimborso, se deputato, sarà effetuato dalla sede di Roma per mezzo della sede o sucursal conseguentaria.

Aviso

O abaxio assignado, propriedade de dez milhões e noventa mil metros quadrados de terra nos sítios no lugar denominado Cabaceiras do Rio Briguassú, distrito da freguesia de S. Pedro de Alcantara, município de S. José, confrontando pela frente com Nicolau Back e Henrique Back, fundos com os terrenos do finado Dr. Henrique Schutel, pelo

Este com terrenos particulares e pelo Oeste com terrenos nacionaes; cujo patrimônio fôra demarcado judicialmente, e elle teve título de legitimação de posse, pela presidencia da ex-provincia em 17 de maio de 1882, pagando todas as despesas concernentes e exigidas por lei; e constando-lhe que alguns colonos pretendem requerer ao Governo do Estado parte dessas terras; venho por meio da Imprensa a declarar, para que não se allegue que o futuro ignorancia e evitar pleitos; pois que usará de todo o direito que lhe faculta as leis do paiz em garantia desa sua legitimidade. — Freguesia de S. Pedro de Alcantara, 16 de novembro de 1895.

dito prazo sob pena de não o fazendo serem onerados com a multa de 5%.

Directoria das Rendas do Tesouro, 1º de novembro de 1895.—O 2º escrivário, Manoel do Nascimento Freitas.

Superintendencia Municipal

De ordem do cidadão tenente-coronel Henrique Monteiro de Almeida superintendente municipal faço público que, é proibido edificar reedificar predios murados ou cercas nos lajes das ruas Glycério, 16 de Abril e Almirante Alvim, que, ficam contíguas à praça 17 de Novembro.

Por ter o governo do Estado por decreto n.º 76 de 9 de maio de 1891 concedido a este município o terreno de Estado contíguo ao dito largo para estabelecer «parque público», e tendo esta superintendência municipal em tempo oportuno de proceder a desapropriação para aquelle fim, fiz público para sciencia dos proprietários de terrenos naquelas imediações.

Secretaria da superintendencia, 30 de outubro de 1895.—Claudio Campos, secretário.

Thesouro do Estado

IMPOSTO DE PATENTE COMERCIAL

De ordem do cidadão inspector do Thesouro, se faz público que: no proximo mês de novembro, se procederá à cobrança do imposto da patente comercial, relativo ao 2º semestre do corrente exercício.

Os collectados que não satisfizerem os seus débitos dentro do referido prazo, incorrerão na multa de 10 %, e se não puderem pagar não se realizará até o espaço adicional do respectivo exercício.

Directoria das Rendas do Tesouro, 15 de outubro de 1895.—O 2º escrivário, Antônio Cardoso Cordeiro.

DECLARAÇÕES

Sociedade Fraternal Italiana di M. S.

D'ordine del Presidente, a norma dell'articolo 50 do nostro Statuto sociale, invito i soci di costola Società a intervenire nell'adunanza generale ordinaria che avrà luogo nel 24 corr. nella residenza del Signor Francesco Ferdinand. Rua Jerônimo Coutinho 4 alto-rei 1 pom. per deliberare sul seguente:

ORDINE DEL GIORNO

1º. Resarcimento moral e financeiro dell'anno 1895.

2º. Nomina do Cassiere e porta bandiera.

3º. Comunicazione della Presidenza.

Florianópolis, 20 d'Novembre de 1895.

Il Segretario
Gilberto Vilegia.

A praça

Francisco Silva e Cª declararam que n'este dia dissolveram amigavelmente a sociedade que n'este praça girava sob a razão se elai supra, reunindo-se o seu comanditário José Antonio Nicilich, pago e satisfeito de seu capital e lucros, e ficando todo o activo e passivo a cargo de mesma firma de Francisco Silva e Cª.

Florianópolis, 4 de outubro de 1895.—Francisco Silva e Cª.

Confirmo a declaração supra.

Erat ut supra.

Como procurador de José Antonio Nicilich.

Candido Melchiades de Souza.

Francisco da Silva Ramos Junior e Eduardo Horn comunicaram à praça, nos seus amigos e freguezes que n'esta data constituiram como sócios solidários uma nova sociedade que girava sob a razão de Francisco Silva e Cª, em continuação da extinta firma de Francisco Silva e Cª.

Comunicaram mais que tomam a si todo o activo e passivo da extinta firma.

Florianópolis, 4 de outubro de 1895.—Francisco da Silva Ramos, — Eduardo Horn.

ANUNCIOS

CASA

Vende-se uma á rua de S. Sebastião—Praia de Fóra junto á casa do fiscal S. José de Oliveira.

Trata-se na mesma.

STPHILIPPE & CO Volume de Rauliville

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

PARA albuns e pôr de arroz

PARA TINTOLINA RAULIVILLE

SÃO OS MELHORES Phosphoros

SUPERIORES AOS ESTRANGEIROS

CRUZEIRO

UNICOS AGENTES

M. BUARQUE DE MACEDO & C.

52 RUA GENERAL CAMARA 25
DEPOSITARIOS NESTE ESTADO

VILLELA, CABRAL & COMP.

Aguas Mineraes

DE

LAMBARY E CAMBUQUIRA

Estas aguas nada perdem das suas qualidades
e transporte.

Tomadas aqui, fazem o mesmo efeito que toma-
nas fontes.

UNICOS AGENTES
M. BUARQUE DE MACEDO & C.
RIO DE JANEIRO

Depositarios neste Estado

VILLELA, CABRAL & C.

PHOSPHOROS Cruzeiro

Sao os melhores e mais
baratos.

Unicos depositarios neste Estado

VILLELA, CABRAL & C.

FABRICA

DE

Sabão e velas

CARNEIRO & C.

Depositario Silva & Ramos—Florianopolis
Santa Catharina

Qualidades superiores
PREÇOS DA FÁBRICA

Tosses, bronchites, rouquidão, defluxo, etc.

CURAM-SE RADICALMENTE COMO PEITORAL CATHARINENSE
XAROPE DE ANGICO COMPOSTO COM TOLÚ E GUACO

COMPOSICAO DE RAULIVEIRA

Mais de 20 mil pessoas residentes em diversos Estados attestam a sua efficacia

RAULINO HORN & OLIVEIRA

UNICOS FABRICANTES

Cuidado com as falsificações e imitações

REMEDIOS QUE CURAM

Sem dieta nem modificações de costume

ESPECÍFICOS PREPARADOS PELA PHARMACÉUTICO

EUGENIO MARQUES DE HOLLANDA

RIO DE JANEIRO
Autorizados por decreto nacional e departamento de
Hygiene da Republica Argentina

Laureados com medalhas de ouro de 1^a classe no Brasil,
Paris, Antwerp, Rio de Prata e Berlim

Salsa, Caroba e Manaca (de purativo vegetal).—Cura todas as molestias (pele, dardros, eczema, borbuns, empengos, lepra, escrofúlulas).
Tumores agudos ou crônicos e todas as afecções de origem syphilitica, po-
cas rebeldes que tenham sido a qualquer tratamento, usado sem dieta alguma
e exposto ao tempo, empregado em todas as idades e sexos, pois não con-
tém mercurio e nem nenhum dos compostos.

Pílulas purgativas de Velaminha.—Combatem as prisões de ventre são
disparativas, reguladoras das crises mensais e das defecações irregulares
e em produzir a menor cólica.

Elixir carminativo de Imberibinha.—Restabelece os dispepsicos, facilita
as digestões, promove as defecações difíceis ou irregulares, combatê
a cósica, flatulência, prisões de ventre e colicas nervosas.

Vinho de Ananaz ferruginoso e quinado—Debella as chloro-anomias, a
poemicia-tropical, borboleta de sangue e opilações, reconstrói os hys-
tópicos e beri-bericos, infiltrações do rosto e pés, combate effeitivamente a
lis opilas, a leucoréia e a mais profunda anemia.

Xarope peitoral de Aroeira e Mutambá.—Produz os mais benefícios
tudo na cura das molestias das vias respiratórias, catarrus pulmonar, res-
piratórios agudos ou crônicos, hemoptyses, laryngite, broncoerrea, astma
cística e tosse nocturna pertinax.

Vinho de Jurubela simples ferruginoso em vinho de Cajú—Eficaz
nas inflamações de ligado o bagó, hoptape, esplêntes agudas ou crônicas,
devidas às febres intermitentes e perniciosas.

Vinho de Cacau lactophosphate de cal quinado-peptona.—Sempre que
organismo reclamar restauração energica, como na anemia, clorose, lim-
fatismo, escrofúlulas, rachitismo e perdas de forças e delibidade é de gran
e vantagem o emprego desse medicamento.

Pílulas anti-periodicas ou anti-febres.—Estas pílulas, compostas com os
principais extractivos do melhor Quina, Pereiro e Jaborandi, reunem
os principais agentes terapeuticos para o tratamento radical das febre
caterínticas, remittentes e perniciosas.—Licores de ananaz, baunilha
e canela selecta, tanjerina, perigo, caju e outras fructas.

A todos estes medicamentos e outros do mesmo autor, acompanham duas
condições indicadas o modo de usar, datas e attestações de curas realizadas.

UNICO DEPOSITARIO NESTE ESTADO

José Christovão de Oliveira

PHARMACIA POPULAR

PRAÇA 15 DE NOVEMBRO N.

Salsa moura caroba etajujá

DEPURATIVO VEGETAL

Approved pela exma. Inspectoría geral de Hy-
giene

O mais seguro regenerador do sangue, cura certa das moles-
tias syphiliticas, dardrosas e rheumaticas

Este depurativo tem sua reputação firmada nas maravil-
losas curas, feitas em pessoas bastante conhecidas, como
provam os varios atestados que acompanham cada frasco.

RACO DE CALLO, OU COCK-TAIL

É uma bebida pura e innocente, por ser feita com cacau
remo de ovos e plantas tonicas, seu gosto e aroma são
deliciosos.

Deve ser usado por todos, porque substitui com vantagens
os vinhos e cognacs, hoje tão falsificados e prejudiciais à
saude. As pessoas debiles e as que pela idade ou doença te-
nham perdido seu vigor, obterão bons resultados com este li-
cor que é tanto estimulante e appetitivo por excellencia.

UNICO DEPOSITARIO NESTE ESTADO

Pharmacia de José Christovão de Oliveira

MANTEIGA DINAMARQUEZA

P. E. ESBENSEN

Avisamos aos consumidores da excellente e re-
putada MANTEIGA DINAMARQUEZA de P. E. ESBEN-
SEN, que recebemos daqueles fabricantes de qua-
somos

UNICOS REPRESENTANTES

neste Estado uma nova partida em latas de libra e
1/2 libra, que vendemos a preços em conta.

Continuamos a ter deposito de vinhos tintos e
brancos, em quartolas; cognacs, vermouths, conser-
vas (Pickles) de Morton e Batty & C., assim como
molho e mustarda, dos mesmos fabricantes; azeite
doce, cerveja Kupper, Mina, Cavallo, Dinamarqueza,
etc., biscuits Huntley Palmers, chá verde, su-
perior, etc., etc.

FRANCISCO SILVA & C.



Caixa filial

BANCO UNIÃO DE S. PAULO

Continua a fazer as seguintes operações:

CONTAS CORRENTES

aceita dinheiro em: c/c de movimento.

simples.

DEPÓSITOS

sobre letras a prazo de 3, 6, 9, e 12 meses a juros
de 3, 4, 5 e 6 %.

DESCONTOS

Desconta letras e títulos da terra a 30, 60 e
90 d/v. sobre as praças do Rio de Janeiro, São Paulo,
Santos, Campinas, Pelotas e Rio Grande, á taxa con-
vencional.

EMPRESTIMOS

Faz empréstimos em c/c garantida.

SAQUES

Vende saques por letras e telegrammas sobre as
praças de Rio de Janeiro, Estados do Norte, S. Paulo,
Campinas, Santos, Curitiba e sobre o Estado do Rio
Grande do Sul, praças de Pelotas, Rio Grande e Porto-
Alegre.

Florianopolis, 4 de outubro de 1895.

O agente, Filiciano Marques.